



Câmara Municipal de Uberaba
O futuro em nossas mãos

LEI COMPLEMENTAR Nº 412

Institui Plano de Custeio do Instituto de Previdência do Município de Uberaba – IPSERV, e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Plano de Custeio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba - IPSERV tem por objetivo garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Uberaba.

§1º. O IPSERV, Órgão exclusivamente previdenciário observará, para garantir o Plano de Benefícios, o disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, Portaria MPS/SPS n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, bem como outras normas jurídicas previdenciárias e os critérios estabelecidos nesta Lei.

§2º. Deverá ser realizada, uma vez por ano, Avaliação Atuarial a ser submetida à análise do Conselho Administrativo do IPSERV e do Poder Executivo, determinando as necessidades de financiamento do sistema, bem como para conhecimento do resultado atuarial.

§3º. Independentemente do disposto no § 2º deste artigo, o Plano de Custeio poderá ser revisto em prazo inferior a um ano, quando da ocorrência de eventos determinantes de alterações nos encargos do IPSERV.

Art. 2º. Para efeito do Plano de Custeio e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do IPSERV, os servidores ativos, inativos e pensionistas ficam segregados, a partir da entrada em vigor desta Lei, em duas massas de segurados, assim disposta:

I - A primeira massa de segurados será formada:

a) pelos servidores ativos cuja admissão tenha sido efetivada até 31/12/1995 e seus dependentes, bem como pelos benefícios previdenciários que lhes vierem a ser concedidos.

b) pelos atuais segurados inativos e seus dependentes;

c) pelos atuais pensionistas.

II - A segunda massa de segurados será formada:



Câmara Municipal de Uberaba

O futuro em nossas mãos

(Cont. da Lei Complementar n.º 412 – fls.2)

a) pelos servidores ativos cuja admissão tenha sido a partir de 01/01/1996 e seus dependentes, bem como pelos benefícios previdenciários que lhes vierem a ser concedidos.

Art. 3º. Ficam criados, junto ao IPSEV, dois planos para a administração de seus recursos financeiros, sem alteração dos benefícios previdenciários existentes, constituindo unidades orçamentárias de sua unidade gestora, a saber:

I - Plano Financeiro; e

II - Plano Previdenciário.

Art. 4º. O Plano Financeiro será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas dos segurados referidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do artigo 2º.

Art. 5º. O Plano Financeiro será custeado:

I - pelas contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao Plano Financeiro;

II - pela contribuição previdenciária patronal dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações incidentes sobre a folha de contribuição dos segurados pertencentes ao Plano Financeiro;

III - pelas receitas oriundas da compensação previdenciária em relação aos beneficiários do Plano Financeiro;

IV - pela rentabilidade do patrimônio do Plano Financeiro;

V - por juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência municipal, em relação aos beneficiários do Plano Financeiro; e

VI - por aportes mensais dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações para a manutenção do equilíbrio financeiro do Plano Financeiro, nos limites da responsabilidade de cada órgão.

§1º. Para efeitos dessa lei entende-se por equilíbrio financeiro a capacidade do Plano Financeiro em cada competência custear a totalidade dos benefícios previdenciários devidos aos seus segurados e a sua parcela das despesas administrativas, utilizando-se das receitas previstas neste artigo e do seu patrimônio.

§2º. Os créditos oriundos do não repasse de contribuições previdenciárias ou repasses patronais referentes a competências anteriores a data de vigência desta lei, parcelados ou não, serão destinados à capitalização do Plano Financeiro.



Câmara Municipal de Uberaba

O futuro em nossas mãos

(Cont. da Lei Complementar n.º 412 – fls.3)

Art. 6º. O Plano Previdenciário será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas dos segurados referidos na alínea “a” do inciso II do artigo 2º.

Art. 7º. O Plano Previdenciário será custeado:

I - pelas contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao Plano Previdenciário;

II - pela contribuição previdenciária patronal dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações incidente sobre a folha de contribuição dos segurados pertencentes ao Plano Previdenciário;

III - pelas receitas oriundas da compensação previdenciária em relação aos beneficiários do Plano Previdenciário;

IV - pela rentabilidade do patrimônio do Plano Previdenciário.

V - por juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência municipal, em relação aos beneficiários do Plano Previdenciário.

Parágrafo único. As reservas financeiras do IPSEV para pagamento de benefícios previdenciários existentes na data de entrada em vigor desta Lei serão destinadas à capitalização do Plano Previdenciário, ressalvado o disposto no artigo 17 da presente Lei.

Art. 8º. Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, bem como a destinação de contribuições de um para o outro Plano.

Art. 9º. O IPSEV, através dos Planos criados para suportar a segregação das massas de segurados, nos termos desta Lei, que terão seus recursos financeiros administrados separadamente, através da sua unidade gestora, que no prazo de até trinta dias, a contar da data da entrada em vigor desta Lei, e observadas as disposições do Ministério da Previdência e do Conselho Monetário Nacional:

I - implantará controle distinto de contas bancárias por massa de segurados e poder ou órgão, com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos segurados, dos pensionistas, da cota patronal e dos valores correspondentes à cobertura de insuficiências financeiras e demais recursos;

II - registrará contábil e individualmente as contribuições por massa de segurados e poder ou órgão.



Câmara Municipal de Uberaba

O futuro em nossas mãos

(Cont. da Lei Complementar n.º 412 – fls.4)

Art. 10. Constituem fontes de custeio do IPSEV as seguintes

receitas:

I - Contribuição da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Uberaba;

II - Contribuição dos segurados ativos;

III - Contribuição dos segurados inativos e pensionistas;

IV - Receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais;

V - Valores aportados pelo Município, conforme inciso VI do art. 5º;

VI - Demais dotações previstas no orçamento municipal;

VII - Outros bens, direitos e ativos com finalidades previdenciárias.

§1º. Constituem também fonte do plano de custeio do IPSEV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Uberaba, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§2º. As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IPSEV e da taxa de administração destinada à manutenção desse regime.

§3º. A taxa de administração prevista no §2º será de 2% (dois pontos percentuais) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao IPSEV, relativo ao exercício financeiro anterior, sendo dividida entre o Plano Financeiro e Previdenciário proporcionalmente as suas respectivas folhas de remuneração, proventos e pensões.

§4º. O IPSEV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, ou após estudos técnicos, destiná-las aos fundos garantidores das reservas técnicas, o que será devidamente regulamentado.

§5º. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional - CMN, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

Praça Rui Barbosa, 250 – Centro – PABX: (34)3318-1700 – FAX: (34)3318-1755 – CEP 38010-240

www.camarauberaba.mg.gov.br – camarauberaba@camarauberaba.mg.gov.br



Câmara Municipal de Uberaba

O futuro em nossas mãos

(Cont. da Lei Complementar n.º 412 – fls.5)

§6º. A proposta de transferência dos bens, direitos e ativos de que tratam o inciso VII ao IPSEV deverá ser apresentada pelo Poder Executivo e avaliada pelo Conselho Administrativo do IPSEV.

§7º. A avaliação de que trata o parágrafo 6º deste artigo deverá ser devidamente embasada por estudo técnico especializado, contratado pelo IPSEV, visando à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que deverá ser demonstrada por meio de nota técnica atuarial específica.

§8º. A transferência dos bens, direitos e ativos, após a aprovação do Conselho Administrativo do IPSEV, será efetivada através de Lei específica.

Art. 11. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 10 desta Lei serão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos/estáveis ativos.

§1º. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo do servidor efetivo/estável, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a indenização de transporte conforme lei;

III - o salário-família;

IV - o abono de permanência;

V - o auxílio alimentação;

VI - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VII - as demais vantagens pecuniárias variáveis e/ou de caráter transitório instituídas em lei municipal.

§2º. O segurado ativo poderá optar a qualquer tempo pela inclusão, na remuneração de contribuição, das parcelas percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e das vantagens referidas no inciso VII do §1º deste artigo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido mediante média aritmética, na forma estabelecida no Decreto de Plano de Benefícios.

§3º. No caso da opção expressa pela inclusão, na remuneração de contribuição das parcelas especificadas no §2º, fica respeitado, em qualquer hipótese, o limite de remuneração estabelecido no art. 52 da Lei Complementar 392/2008.



Câmara Municipal de Uberaba

O futuro em nossas mãos

(Cont. da Lei Complementar n.º 412 – fls.7)

não pagos nos prazos estabelecidos no caput e no § 1º, pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Uberaba.

§4º. O não recolhimento das contribuições e aportes nas datas e condições apontadas no caput e §§ 1º e 2º implicará na responsabilização civil, administrativa e penal de quem lhe tenha dado causa.

§5º. Do não recolhimento das contribuições e aportes nas datas indicadas, incidirão os acréscimos legais praticados no INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) por mês de atraso ou fração, calculados sobre o montante do débito do período compreendido entre a data prevista e a do efetivo pagamento.

Art. 15. Os recursos do IPSEV serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art.16. A Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Uberaba são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPSEV, decorrentes do pagamento dos benefícios previdenciários, nos limites da responsabilidade de cada órgão.

Art. 17. Por ocasião da criação dos Planos previstos no artigo 3º é destinada a quantia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ao Plano Financeiro, conforme estudo atuarial, com o objetivo de custear as despesas previdenciárias iniciais deste plano.

Art. 18. Os benefícios pecuniários previstas nas Leis Complementares n.º 213/2001 e 284/2003 devidos aos aposentados e pensionistas, após a entrada em vigor dessa lei serão devidos na forma de aportes mensais de inteira responsabilidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Uberaba, sem prejuízo do disposto no art. 17.

Art. 19. O artigo 5º, inciso IV, alínea “a)” e parágrafo único da Lei Complementar n.º 190/2000, alterada pela Lei Complementar n.º 329/2004, que dispõem sobre as alíquotas de contribuição, permanecerão em vigor pelo prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de novembro de 2009.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o “caput” do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 190, de 27 de novembro de 2000; o parágrafo único, do inciso IV, do artigo 5º da Lei Complementar n.º 190, de 27 de novembro de 2000; os §§ 1º e 2º, da alínea “b” ambos do inciso IV do artigo 5º, da Lei Complementar n.º 190, de 27 de novembro de 2000; o inciso V e seus parágrafos do artigo 5º, da Lei Complementar n.º 190, de 27 de novembro de 2000 e o artigo 6º e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 190, de 27 de novembro de 2000, e as Leis Complementares n.º 213, de 11 de setembro de 2001, n.º 262, de



Câmara Municipal de Uberaba

O futuro em nossas mãos

(Cont. da Lei Complementar n.º 412 – fls.8)

04 de agosto de 2003, n.º 284, de 18 de agosto de 2003, n.º 303, de 24 de dezembro de 2003, n.º 306, de 14 de abril de 2004 e n.º 308, de 11 de maio de 2004.

Uberaba, 05 de outubro de 2009.

Dr. Anderson Adauto Pereira
Prefeito Municipal

Antônio Sebastião de Oliveira
Secretário Municipal de Governo

Wellington Luiz Fontes
Secretário Municipal da Fazenda

Rômulo de Souza Figueiredo
Secretário Municipal de Administração



Câmara Municipal de Uberaba

O futuro em nossas mãos

(Cont. da Lei Complementar n.º 412 – fls.6)

§4º. A opção de que trata o §2º deste artigo, exercida na forma de regulamento, será de caráter irrevogável e irretratável.

§5º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§6º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, a contribuição previdenciária incidirá sobre o somatório da remuneração de contribuição de cada cargo exercido.

§7º. O IPSERV será cientificado das vantagens pecuniárias que vierem a ser criadas, alteradas ou extintas posteriormente à vigência desta lei, para os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Uberaba.

Art. 12. A alíquota de contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas será de 11% (onze por cento) e incidirá sobre a parcela que supere o valor do teto do RGPS, observando-se as regras específicas para os pensionistas, na forma da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e pensões que superem o dobro do valor do teto do RGPS.

Art. 13. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 10 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício.

Art. 14. O recolhimento das contribuições dos segurados e patronais será até o décimo dia do mês subsequente ao mês de competência, exceto para a contribuição relativa ao abono anual, tudo acompanhado das correspondentes discriminações, permitindo ao IPSERV acesso a listagem nominal com o valor correspondente à contribuição de cada servidor e ao resumo da folha de pagamento com as remunerações que resultaram nas devidas contribuições.

§1º. O recolhimento das contribuições relativas ao abono anual será até o penúltimo dia útil do mês do efetivo pagamento.

§2º. O recolhimento dos aportes dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações para a manutenção do equilíbrio financeiro do Plano Financeiro, previstos no Inciso VI do Art. 5º desta Lei, será até o penúltimo dia útil da competência.

§3º. Cabe ao setor competente da Secretaria da Fazenda reter, das consignações em folhas de pagamento, do duodécimo ou outras transferências, os valores devidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba - IPSERV e